



Número: **0800819-92.2019.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANK NOM DO VALE BEZERRA (AUTOR)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
ALLAN CLAUDIO ASSUNCAO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70310 216	14/10/2021 16:15	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Areia Branca
BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo nº: 0800819-92.2019.8.20.5113

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANK NOM DO VALE BEZERRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

FRANK NOM DO VALE BEZERRA, ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT, em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando, em síntese, que:

A) No dia 27/11/2018, foi vítima de acidente de trânsito.

B) referido acidente lhe acarretou invalidez permanente, conforme prontuários anexos.

Alega que recebeu administrativamente a quantia de **R\$ R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, contudo afirma que teria direito a indenização no montante de **R\$ 4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme a invalidez da qual foi vítima.

Assim, requereu a condenação da promovida na obrigação de pagamento ao requerente, no importe de **R\$ 4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescidos dos encargos legais de juros e correção monetária à título de diferença de valores, referente a indenização decorrente de seguro DPVAT, bem como o benefício da gratuidade judiciária.

Juntou documentos conforme ID 43977346, 43977361, 43977396, 43977404 e 43977421.

Posteriormente, foi apresentada contestação, onde a promovida alegou preliminarmente ausência de interesse de agir, em face do pagamento administrativo.

Alega ainda a inépcia da inicial por falta de documento essencial, qual seja, laudo médico oficial que ateste a invalidez sofrida pelo autor.

No mérito, alega que pagou corretamente a indenização, segundo os critérios legais e em conformidade com a invalidez apurada na parte autora.

Alternativamente, requereu a realização de perícia médica judicial e, por fim, pleiteou que, na hipótese de condenação, a indenização seja atualizada com correção monetária a partir da propositura da

ação e juros a partir da citação, bem como que os honorários advocatícios sejam limitados ao patamar de 10% do valor da condenação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento.

Justifico o julgamento desse feito fora da ordem cronológica preferencial, estabelecida no art. 12 do CPC, em virtude do presente se enquadrar nos casos de " *julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos*", os quais excepcional a regra geral, nos termos do art. 12, § 2º, II do CPC.

Igualmente, não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não haveria necessidade da presente ação, tendo em vista a existência de pagamento administrativo prévio ao ajuizamento da demanda.

Ora, é que, mesmo na hipótese de pagamento administrativo anterior ao ajuizamento do feito, é possível, em tese, o julgamento pela procedência do pedido de cobrança de suplementação de indenização, nos casos em que ficar comprovado a existência de diferença, ou seja, naqueles em que se verifique que o valor efetivamente pago tenha sido menor que o legalmente devido para o caso.

Então, a existência de pagamento administrativo, por si só, não é causa para a inépcia da inicial, por falta de interesse de agir, visto que somente na análise do mérito da causa poderá ser apurado a procedência ou não de eventual diferença a ser paga.

Assim, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Por fim, não tem pertinência a alegada ausência de prova pré-constituída, indispensável ao ajuizamento da ação, consistente no laudo pericial, por ser suprível no curso da instrução, motivo pelo qual este Juízo, inclusive, converteu o rito sumário para o ordinário.

Saliente-se, por oportuno, que não pode servir de escusa à produção de prova pericial, a alegação de que a Lei n. 6.194/1974 estipula o prazo de noventa dias para a vítima de acidente automobilístico se submeter ao exame pericial, porquanto, refere-se à seara administrativa e imposto ao IML para entrega do correspondente laudo à vítima, não sendo desta tal encargo.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes que envolva veículo que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Quanto à debilidade e ao valor da respectiva indenização devida ao autor, tomo como referência o laudo de ID 69906214.

No referido laudo, foi constatada a existência de invalidez permanente parcial incompleta na membro inferior esquerdo, com grau de incapacidade em 25% leve.

Quanto à relação entre a invalidez apontada e o referido acidente de trânsito, tal ligação resta comprovada pelo conjunto probatório que acompanha a inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico, ao qual foi vitimado, restanto, pois, identificado o nexo de causalidade.

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da gradação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Nos casos de debilidade permanente parcial incompleta, o cálculo da indenização é feito em duas etapas: primeiramente, aplica-se sobre o valor de R\$ 13.500,00, o percentual que varia de 10% a 100%, conforme, a parte do corpo atingida,

Depois, aplica-se sobre o valor encontrado outro percentual (que varia de 10% a 75%), esse relativo a intensidade ou grau de repercussão da lesão e, assim, chega-se ao valor devido da indenização para cada parte do corpo atingida.

Assim, quanto a lesão referente *ao autor (no membro inferior esquerdo)*, enquadra-se primeiramente na parte da Tabela referente a "*Dano anatômico e/ou funcional parcial incompleto*", aplicando-se, inicialmente, o percentual de 100% (conforme tabela acima), sobre o valor de R\$ 13.500,00 e têm-se a quantia de R\$ 13.500,00. Em seguida, aplica-se, sobre esse valor encontrado, o percentual de 25% relativo à repercussão "leve" da invalidez parcial incompleta (conforme o laudo) e chega-se à quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), como valor devido da indenização pela invalidez parcial apurada nos autos.

Assim, considerando que afirmou na inicial já ter recebido exatamente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), através de pagamento administrativo, resta devido o pagamento pela promovida da diferença de **R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos)** em favor da parte autora.

Quanto à correção monetária, aplico o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Recurso Especial Repetitivo nº 1483620/SC, segundo o qual a correção monetária no pagamento de indenizações referentes ao Seguro DPVAT incidi desde o evento danoso.

Nesse sentido, eis o julgado representativo da controvérsia.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT.
INDENIZAÇÃO.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART.

543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico (27/11/2018) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (09/04/2018), data da citação válida – AR inserto à fl. 81). O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

Considerando que a parte ré decaiu em parte mínima do pedido, em face da disparidade entre o valor pleiteado e o valor da condenação, as custas e honorários devem ser suportados unicamente pela parte autora.

Nesse sentido, eis o referencial da jurisprudência.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMA DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ação indenizatória foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer a necessidade de correção monetária apenas no período compreendido entre a data do acidente (4/9/2012) e a data do recebimento administrativo da indenização (15/1/2013). Considerando, no entanto, que isso é muito menos do que o pedido originariamente formulado, fica caracterizada, na hipótese, a sucumbência mínima do recorrido, pelo que, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, devem ser os ônus de sucumbência suportados, com exclusividade, pelo recorrente.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1575836/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 31/08/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. REJEIÇÃO. DEMANDA QUE PODE SER AJUIZADA EM DESFAVOR DE QUALQUER DAS SEGURADORES PERTENCENTES AO CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ COM O RECONHECIMENTO DO PLEITO ADMINISTRATIVO E ELABORAÇÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR TEVE CIÊNCIA EM MOMENTO ANTERIOR. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DO OMBRO DIREITO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA NOTÓRIA. NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE

INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DO OMBRO DIREITO, NO PERCENTUAL DE 50%. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 25% PREVISTO NA TABELA DA SUSEP PARA O SEGUIMENTO CORPORAL AFETADO E DO PERCENTUAL DE 50% ATESTADO NA PERÍCIA, CALCULADOS SOBRE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 340/2006. REFORMA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO AUTOR. RÉU QUE SUCUMBIU EM PARTE MÍNIMA. PROVIMENTO DO APELO. Apelação cível 2015.017383-5 Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento 09/08/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial e, assim, condeno a promovida a pagar à promovente a quantia de **R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos)**, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do evento (27/11/2018) e com juros de mora de 1% ao mês, desde 07/08/2019, data da citação válida.

Fixo os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme os parâmetros do artigo 85, § 8º do CPC.

Condeno a demandada em custas e honorários advocatício, conforme supra.

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

AREIA BRANCA/RN, 14 de outubro de 2021.

FABIO FERREIRA VASCONCELOS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)